



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.005967/2001-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.676 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

PENSÃO JUDICIAL

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda, poderão ser deduzidas as importâncias pagas a título de pensão em cumprimento de acordo ou decisão judicial.

Recurso Voluntário Provido Parcialmente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de R\$ 2.250,00, relativa à despesa com pensão alimentícia.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa (Relator), Alexandre Naoki Nishioka, Jose Evande Carvalho Araújo, Célia Maria de Souza Murphy e Gonçalo Bonet Allage

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 83/91) interposto em 2 de agosto de 2008 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Santa Maria (RS)(fls. 73/78), do qual a Recorrente teve ciência em 31 de julho de 2008(fl.80v), que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento de fls. 08, lavrado em 23 de agosto de 2001, em decorrência de omissão de rendimentos e dedução indevida à título de pensão alimentícia judicial verificada ano-calendário de 1998.

O acórdão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA.

Prêmio aposentadoria, recebido por ocasião de adesão a Programa de Aposentadoria Incentivada, tem caráter indenizatório e não se sujeita incidência do imposto de renda na fonte e nem na declaração.

PENSÃO JUDICIAL. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda, poderão ser deduzidas as importâncias pagas a título de pensão em cumprimento de acordo ou decisão judicial.

Lançamento Procedente em Parte

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 83/91), aonde concorda com a glosa de R\$ 1.216,00 referente às custas judiciais, discordando, porém, da exclusão da importância de R\$ 2.250,00 paga à título de correção das pensões em atraso. Vergasta, ainda, os rendimentos tributáveis apresentados pelo julgador à quo, no valor de R\$ 113.182,25, que, em sua expressão, foi “inventado” pelo Fisco. Por fim, requer o cancelamento da exigência fiscal e a restituição da importância de R\$ 2.632,18.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

O contribuinte apresentou a declaração de ajuste de ajuste do ano-calendário de 1998, com irregularidades, e foi autuado sofrendo glosas relativas à omissão de rendimentos e, ainda, dedução indevida à título de pensão alimentícia judicial.

O julgador *a quo*, relativamente à aposentadoria incentivada, excluiu dos rendimentos tributáveis, no montante de R\$ 113.182,25, o valor de R\$ 50.895,03. No concernente à pensão alimentícia judicial, declarada pelo contribuinte no valor de R\$ 18.715,00, decidiu pela aceitação de apenas R\$ 15.249,00, não acatando a dedução pretendida no valor de R\$ 2.250,00 pela inexistência de comprovante de pagamento.

Para melhor compreensão dos rendimentos tributáveis que totalizam R\$ 113.182,25, é apresentado o seguinte quadro elucidativo:

Fonte Pagadora	Espécie	Valor	IR-Fonte	Doc. Folhas
62.465.117/0001-07	Rendimento	70.026,48	13.074,88	67
	13º	5.865,27	1.097,42	
60.933.603/0001-78	Rendimento	4.261,45	38,35	69
	13º	0,00	0,00	
29.979.036/0001-40	Rendimento	11.150,16	52,50	70
	13º	951,00	7,65	
60.990.751/0001-24	Rendimento	27.744,32	1.468,35	68
	13º	0,00	0,00	
Total Rendimento Tributável R\$				113.182,41
Total IR-Fonte R\$				14.634,08

Observa-se que os rendimentos tributáveis, em verdade, totalizam R\$ 113.182,41, resultando uma diferença de apenas R\$ 0,16 centavos em relação ao montante consignado na apuração apresentada às folhas 77 pelo julgador *à quo*. Fácil notar que não consta na DIRPF, nos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, o rendimento alusivo à fonte pagadora FUNDAÇÃO SÃO PAULO – FUNDASP, cadastrada no CNPJ sob o nº 60.990.751/0001-24, cuja informação se vê às folhas 68. Constata-se, assim, que o rendimento tributável vergastado pelo Impugnante não se trata de uma invenção do Fisco.

No concernente à dedução pretendida, no valor de R\$ 2.250,00, entendo que assiste razão o contribuinte. Vejam-se os seguintes textos extraídos da Ação Revisional de Pensão Alimentícia, datada de 23/04/1998, às folhas 56:

“O varão pagará, a partir de 01 de maio de 1998, á título de pensão alimentícia, para a ex-esposa, a importância de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), a cada dia 5 (cinco) de cada mês seguinte ao vencido, por meio de depósito em conta corrente bancária em nome da beneficiária no Banco do Estado de São Paulo S/A, - BANESPA - agência n°. 0154, conta 03 - 026217-5, ou outro que ela indicar por carta, servindo o depósito como recibo.”

“A ex-esposa recebe, neste ato, em dinheiro, diretamente do varão, o valor relativo as pensões alimentícias que seriam devidas pelo INSS., dos meses de janeiro, fevereiro, março e abril, dando plena total e rasa quitação de quaisquer valores referente à pensões alimentícias até a presente data.”

Dessa forma, o recorrente foi obrigado a pagar a diferença das pensões relativas ao período jan/98 a maio/98, conforme demonstrado abaixo:

MÊS	VALOR PAGO	VALOR PENSÃO
jan/98	850,00	1.300,00
fev/98	850,00	1.300,00
mar/98	850,00	1.300,00
abr/98	850,00	1.300,00
mai/98	850,00	1.300,00
TOTAIS	4.250,00	6.500,00

TOTAL PENSÃO Jan/98 a Mai/98	6.500,00
TOTAL PAGO	-4.250,00
DIFERENÇA	2.250,00

Importante atentar para as datas dos seguintes eventos:

DATA AFASTAMENTO	31/12/1997	Fls 43
DATA ACORDO DE REVISÃO	23/04/1998	Fls 58
INÍCIO DA APOSENTADORIA	01/01/1998	
DATA DA HOMOLOGAÇÃO DA REVISÃO	15/05/1998	Fls 59
DATA DA DECLARAÇÃO DO CONJUGE	05/12/2000	Fls 65

Tenho total convicção que a inclusão do mês de MAIO/98 no demonstrativo da diferença se deve ao fato de a homologação ter ocorrido somente no referido mês. Importa destacar que não se trata de correção das pensões não pagas no curso do processo judicial, mas tão somente da diferença entre o valor pago e o determinado na Ação Revisional de Pensão Alimentícia (fls. 56/58).

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de R\$ 2.250,00 referente ao reajuste de pensões em atraso, relativa à despesa com pensão alimentícia.

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa - Relator

Processo nº 11610.005967/2001-13
Acórdão n.º **2101-001.676**

S2-C1T1
Fl. 122

CÓPIA